



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO

ADM: 2025-2028
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo nº 051/2026

Pregão Eletrônico nº PE/2026.015-PMT

Impugnante: D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA. – CNPJ nº 38.874.848/0001-12

I – DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº PE/2026.015-PMT, apresentada pela empresa D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA., objetivando a alteração das especificações técnicas do edital destinado ao Registro de Preços para eventual aquisição de materiais destinados à iluminação pública do Município de Trairão/PA.

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 23 do Edital, reconhece-se a tempestividade da impugnação, razão pela qual passa-se ao exame de mérito.

II – DO MÉRITO

Após análise dos argumentos apresentados pela impugnante, bem como do Edital, Termo de Referência e demais documentos que instruem o processo administrativo, conclui-se que **não assiste razão à impugnante**.

1. Da alegada necessidade de exigir válvula de alívio de pressão

A impugnante sustenta que todas as luminárias deveriam possuir válvula de alívio de pressão contra condensação interna.

Entretanto, tal exigência **não decorre de imposição legal obrigatória**, tampouco constitui requisito universal previsto na Lei nº 14.133/2021 ou nas normas do INMETRO para aquisição de luminárias de iluminação pública.

Embora referido dispositivo possa representar uma solução tecnológica utilizada por determinados fabricantes, existem diversos modelos de luminárias certificados e amplamente utilizados no mercado nacional que empregam soluções construtivas distintas para controle de umidade e vedação, atendendo igualmente aos índices de proteção exigidos pelas normas técnicas.

Assim, exigir especificamente a presença de válvula de alívio equivaleria à adoção de solução técnica específica, restringindo desnecessariamente o universo de fornecedores, em afronta aos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO

ADM: 2025-2028

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Compete à Administração definir, com base em critérios técnicos e nas necessidades do serviço público, as características essenciais do objeto, não cabendo substituir a discricionariedade técnica da Administração pela preferência tecnológica de determinado fornecedor.

2. Da alegação quanto à garantia mínima de cinco anos

A impugnante sustenta que o edital deveria prever garantia mínima de 60 meses.

Todavia, a Administração elaborou o Termo de Referência considerando critérios de economicidade, disponibilidade orçamentária, realidade do mercado fornecedor e atendimento do interesse público.

A legislação de licitações não impõe que toda contratação de luminárias públicas contenha, obrigatoriamente, garantia contratual de 60 meses.

Ainda que a Portaria do INMETRO faça referência às informações constantes do manual ou folheto do fabricante para produtos certificados, tal circunstância **não obriga a Administração a estabelecer como requisito de participação ou de contratação exatamente o prazo pretendido pela impugnante**, sobretudo quando isso possa restringir a competitividade sem demonstração objetiva de necessidade técnica.

A definição do prazo de garantia integra a discricionariedade administrativa, desde que suficiente para resguardar o interesse público e observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. Das especificações técnicas das luminárias

Sustenta a impugnante que o edital possuiria especificações genéricas.

Também neste ponto não merece prosperar.

O Termo de Referência apresenta as características necessárias para identificação do objeto e definição do padrão mínimo de desempenho esperado pela Administração, permitindo que diversos fabricantes apresentem produtos compatíveis.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO

ADM: 2025-2028
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

O objetivo do procedimento licitatório não consiste em reproduzir integralmente catálogos técnicos ou especificações próprias de determinado fabricante, mas sim definir requisitos suficientes para que o produto atenda às necessidades da Administração.

A Lei nº 14.133/2021 veda especificações que direcionem indevidamente o certame, razão pela qual a Administração adotou descrição compatível com o mercado, privilegiando a ampla competitividade.

Eventuais aspectos técnicos específicos dos produtos ofertados poderão ser aferidos durante a fase de julgamento das propostas, mediante análise da documentação técnica eventualmente exigida, sem necessidade de alteração do instrumento convocatório.

4. Da inexistência de restrição à competitividade

Os argumentos apresentados pela impugnante demonstram preferência por determinadas soluções técnicas utilizadas por parte da indústria de iluminação pública.

Entretanto, a Administração não está obrigada a incorporar ao edital todas as características existentes em determinados fabricantes quando estas não constituem exigência legal ou técnica indispensável ao atendimento da necessidade administrativa.

Ao contrário, a inclusão das exigências pretendidas poderia reduzir injustificadamente o número de participantes aptos ao certame, contrariando os princípios da competitividade, da isonomia, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa.

Não foi demonstrado qualquer vício de legalidade capaz de justificar a modificação do edital.

5. Dos preços estimados das luminárias de LED

No tocante à alegação de que os preços estimados para as luminárias de LED estariam abaixo dos valores praticados no mercado, igualmente não merece prosperar a pretensão da impugnante.

A formação dos preços estimados constantes do processo licitatório observou rigorosamente o disposto no **art. 23 da Lei nº 14.133/2021**, tendo sido realizada pesquisa de preços mediante consulta a **contratações públicas similares promovidas por outros órgãos e entidades da Administração Pública**, cujos objetos possuem características compatíveis com o da presente contratação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO

ADM: 2025-2028
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

A utilização de preços obtidos em contratações semelhantes constitui metodologia expressamente admitida pela legislação e representa fonte idônea para a composição do orçamento estimativo, refletindo valores efetivamente contratados pela Administração Pública em condições reais de mercado.

Ressalta-se, ainda, que a mera alegação de que os preços estariam inferiores aos praticados pelo mercado, desacompanhada de elementos técnicos concretos capazes de demonstrar eventual inconsistência na pesquisa realizada pela Administração, não possui o condão de invalidar o orçamento estimativo constante do processo.

Cumprе destacar que o orçamento estimado tem natureza referencial e objetiva estabelecer um parâmetro para a contratação, não impedindo que os licitantes apresentem suas propostas de acordo com sua estrutura de custos e estratégia comercial. Eventuais questionamentos quanto à exequibilidade dos preços ofertados serão analisados oportunamente durante a fase de julgamento das propostas, na forma prevista nos arts. 59 e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, verifica-se que os preços estimados foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, observando metodologia legalmente admitida, inexistindo qualquer irregularidade que justifique a alteração do edital ou a revisão do orçamento estimativo.

6. Do alegado prazo exíguo para apresentação de amostras

A impugnante sustenta que o prazo estabelecido para apresentação das amostras seria insuficiente, requerendo sua ampliação.

Entretanto, tal alegação não merece acolhimento.

O prazo fixado no Edital foi definido com base nas necessidades da Administração e mostra-se **razoável, proporcional e compatível com a natureza do objeto licitado**, não configurando qualquer restrição indevida à competitividade.

Cumprе destacar que a exigência de amostras destina-se exclusivamente à verificação da conformidade dos produtos ofertados com as especificações técnicas constantes do Termo de Referência, sendo procedimento amplamente admitido pela legislação e pela jurisprudência dos órgãos de controle.

Além disso, considerando que as empresas participantes devem possuir disponibilidade para comercialização dos produtos ofertados, é plenamente razoável exigir que disponham de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ADM: 2025-2028
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

amostras ou tenham condições de apresentá-las no prazo estabelecido pela Administração. A ampliação indiscriminada desse prazo comprometeria a celeridade do procedimento licitatório e retardaria a satisfação do interesse público, sem que isso representasse efetivo ganho à competitividade.

Ressalta-se, ainda, que o prazo previsto foi estabelecido de forma uniforme para todos os licitantes, observando os princípios da **isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da competitividade**, inexistindo qualquer demonstração concreta de que sua manutenção inviabilize a participação de fornecedores aptos ao fornecimento do objeto.

Dessa forma, **não se verifica qualquer ilegalidade ou restrição injustificada à competitividade**, razão pela qual **mantém-se inalterado o prazo estabelecido no Edital para apresentação das amostras**.

7. Do alegado prazo exíguo para entrega dos materiais

A impugnante alega que o prazo de entrega estabelecido no Edital seria insuficiente para o fornecimento dos materiais, requerendo sua ampliação.

Todavia, a pretensão não merece acolhimento.

O prazo de entrega previsto no instrumento convocatório foi definido a partir do **planejamento realizado pela Secretaria Municipal demandante**, levando em consideração as necessidades operacionais da Administração, o cronograma de execução das ações de manutenção da iluminação pública e a continuidade da prestação do serviço público.

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para estabelecer os prazos de execução contratual, desde que pautados nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, observando as necessidades do interesse público. No presente caso, o prazo fixado revela-se **compatível com o objeto da contratação e com a realidade do mercado fornecedor**, não havendo demonstração objetiva de que inviabilize a participação de potenciais licitantes.

Importa ressaltar que a impugnante não apresentou elementos técnicos ou provas concretas capazes de evidenciar a impossibilidade de cumprimento do prazo por fornecedores regularmente estabelecidos no mercado, limitando-se a alegações genéricas, insuficientes para justificar a alteração das condições do edital.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ADM: 2025-2028
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Ademais, eventual ampliação do prazo de entrega comprometeria o planejamento administrativo e poderia ocasionar prejuízos à continuidade dos serviços de iluminação pública, contrariando os princípios da eficiência, do interesse público e da continuidade do serviço público.

Dessa forma, **mantém-se inalterado o prazo de entrega previsto no Edital**, por se mostrar compatível com o planejamento da Secretaria demandante, com as necessidades da Administração e com as características do objeto licitado.

8. Da exigência do Selo PROCEL

A impugnante requer a inclusão, como requisito obrigatório do edital, da exigência de apresentação do **Selo PROCEL** para as luminárias ofertadas.

Entretanto, o pleito não merece acolhimento.

A Administração definiu as especificações técnicas do objeto de forma a assegurar a ampla competitividade do certame, observando os princípios da isonomia, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Embora o Selo PROCEL represente importante certificação de eficiência energética, **sua exigência como requisito de habilitação ou de aceitabilidade da proposta poderia restringir indevidamente a competitividade**, uma vez que existem fabricantes cujos produtos atendem plenamente às normas técnicas e regulamentares aplicáveis, ainda que não possuam referido selo.

Cumpre destacar que a Administração não está afastando a necessidade de fornecimento de produtos compatíveis com as normas técnicas vigentes. Ao contrário, **a verificação da conformidade técnica dos materiais ocorrerá durante a execução contratual**, ocasião em que serão exigidos do contratado todos os documentos, certificados e comprovações necessários para demonstrar que os produtos fornecidos atendem às exigências legais, regulamentares e às especificações constantes do Termo de Referência.

Tal procedimento preserva a ampla participação de fornecedores na fase competitiva, sem afastar o dever da futura contratada de entregar materiais em conformidade com a legislação aplicável e com os padrões de qualidade exigidos pela Administração.

Dessa forma, **não se verifica qualquer ilegalidade na opção administrativa de exigir a comprovação da conformidade técnica e das certificações pertinentes durante a execução contratual**, razão pela qual **mantém-se inalterada a redação do Edital**.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO

ADM: 2025-2028
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA.**, por ser tempestiva, e, **NO MÉRITO, JULGO-A TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se **integralmente** o Edital do Pregão Eletrônico nº **PE/2026.015-PMT**, por inexistirem fundamentos jurídicos ou técnicos que justifiquem qualquer alteração em suas disposições.

Determino o regular prosseguimento do certame, mantendo-se a data e horário da sessão pública previamente designados.

Publique-se a presente decisão no Portal de Compras Públicas, na forma da Lei nº 14.133/2021 e do Edital.

Trairão/PA, 21 de julho de 2026.

Givaneusa Sobral Silva

Pregoeira

Port. Municipal nº. 0243/2025